



Gestão
2017/2020

ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



O legislativo trabalhando por você!

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autor: Plenário da Câmara Municipal

“Dá nova redação ao artigo 54 da Lei Orgânica Municipal”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas atribuições, faz saber que o Plenário aprovou e ela sanciona a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

DECRETA

Art. 1º – O artigo 54 da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

Art. 54º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como aumento de sua remuneração;
- b) Organização Administrativa do Poder Executivo, bem como sobre serviços públicos;
- c) Servidores Públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 2º – Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Sala das Sessões da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 04 de novembro de 2019.

Paulo Cesar Trindade
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 86/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 16:25
Legislativo

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com

www.camaranovaxavantina.mt.gov.br



Gestão
2017/2020

ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



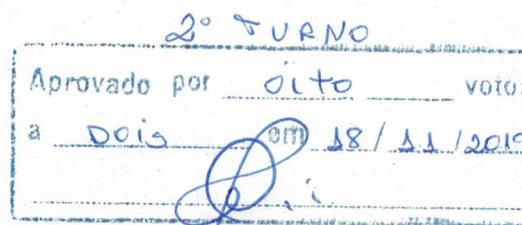
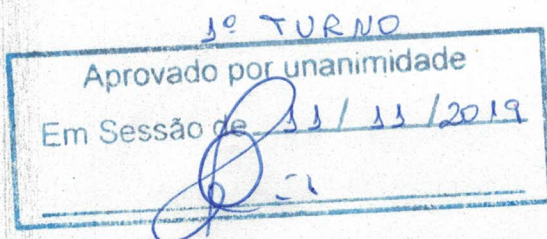
O legislativo trabalhando por você!

Pedro Luís Breitenbach
Vice-Presidente

Luismar Bernardes da Silva
1º Secretário

Fernando Nicanor de Sousa
2º Secretário

Sávio Luís Farias Rodrigues
Vereador



Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



PROTOCOLO GERAL 86/2019
Data: 04/11/2019 - Horário: 16:25
Legislativo - EML0M 2/2019



Gestão
2017/2020

ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!



Parecer nº 68/2019/Procuradoria Legislativa

INTERESSADOS: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Xavantina.

FINALIDADE: Projeto de Emenda a Lei Orgânica 002 de 04 de Novembro de 2019

EMENTA: ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INICIATIVA RESERVADA AO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. QUÓRUM. VIABILIDADE TÉCNICA E LEGAL.

RELATÓRIO

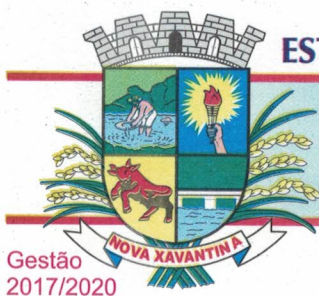
Este Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Nova Xavantina, Mato Grosso é instado a se manifestar acerca do Projeto de Emenda a Lei Orgânica 002 de 04 de Novembro de 2019, que "Dá nova redação ao artigo 54 da Lei Orgânica Municipal".

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são:

- (1) a **competência**: momento em que se observa a competência do município quanto à matéria constante do projeto, e se o projeto é de iniciativa privativa de algum agente político, ou não – se reservada à iniciativa do poder executivo ou do poder legislativo;
- (2) a **forma de apresentação e aprovação**: superada a questão da competência faz-se necessário analisar a forma com que deve ser apresentado e aprovado; se por meio de lei complementar ou ordinária;



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

O legislativo trabalhando por você!

Gestão
2017/2020

(3) a **legalidade e constitucionalidade** do projeto: ou seja, se o projeto, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra mencionados, não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior.

Dadas essas explicações, passa-se à análise dos requisitos mencionados.

DA COMPETÊNCIA

É indiscutível a competência do Município para legislar sobre a matéria, ainda mais por estar prevista tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica Municipal sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Lei Orgânica do Município de Nova Xavantina

Art. 10º - Ao Município compete de forma geral:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Art. 13º - Ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

No mais, a priori, não se vislumbra nenhuma hipótese de iniciativa privativa, visto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "A ***iniciativa reservada***, por constituir matéria de direito estrito, ***não se presume e nem comporta interpretação ampliativa*** na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo ***deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca***." (STF)



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*

Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

Pleno, ADI-MC no 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos)

DA FORMA

A matéria tratada afeta diretamente as disposições organizatórias relativas à fixação de remuneração dos vereadores, bem como dispõe sobre seu prazo, modificando diretamente a Lei Orgânica do Município, devendo ser apresentado na forma de projeto de emenda, e seguir o procedimento e requisitos estatuídos no artigo 52 da Lei Orgânica Municipal. A priori, verifica-se que foram observadas as disposições para tanto, sendo apresentado da forma correta.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A) DA MATÉRIA DO PROJETO DE EMENDA

O projeto de emenda em questão apenas amolda as hipóteses de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às disposições constitucionais e jurisprudenciais, já que exclui a matéria tributária do rol de iniciativa exclusiva, e enxuga as hipóteses de exclusividade de iniciativa. Para coadunar com tais argumentações, colaciona-se o seguinte julgado:

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com
www.novaxavantina.mt.leg.br



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, *b*, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]

B) DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

No que se refere aos requisitos e ao procedimento a ser seguido para se emendar a lei orgânica municipal, o artigo 52 do referido diploma legal dispõe que a mesma "*poderá ser emendada mediante proposta: I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II - do Prefeito Municipal. § 1º - Esta Lei não poderá ser emendada durante: I - a intervenção no Município; II - o estado de calamidade pública. § 2º - A proposta de emenda a esta Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada com o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal; § 3º - Se for aprovada, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de Ordem. § 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, aplicando-se, no que couber, a qualquer proposta de emenda a esta Lei Orgânica, o disposto no parágrafo 4º do art. 60 da Constituição Federal.*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Câmara Municipal de
Nova Xavantina - MT*



Gestão
2017/2020

O legislativo trabalhando por você!

Assim, diante da simples leitura do artigo de lei informado, salta aos olhos que projeto de emenda deve ser proposto por no mínimo 1/3 dos vereadores ou pelo prefeito, sendo considerado aprovado se atingido o quórum de 2/3 dos membros, e apreciado em dois turnos de votação, em sessões distintas. Ressalta-se que devem ser observadas as restrições circunstanciais e materiais estabelecidas nos parágrafos 1º e 4º do referido artigo. Portanto, aprioristicamente, ao menos no que se refere aos requisitos formais de iniciativa, perceptível o seu cumprimento, já que o mesmo foi proposto por todo o plenário. No mais, não se vislumbra nenhuma violação aos requisitos materiais e circunstanciais.

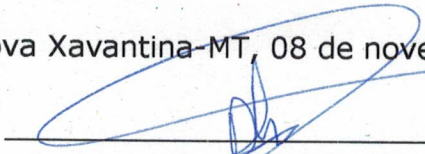
CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Procurador Legislativo **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, RECOMENDA que seja APROVADA ATRAVÉS DO QUÓRUM DE 2/3 (8 VOTOS), BEM COMO QUE SEJA VOTADA EM DOIS TURNOS, OU SEJA, EM DUAS SESSÕES ORDINÁRIAS DISTINTAS COM O MESMO QUÓRUM.**

No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Nova Xavantina-MT, 08 de novembro de 2019


Dhiego Augusto Gonçalves Vilela Cassimiro

Procurador Legislativo

Portaria nº 411 de 08 de maio de 2019

OAB/GO nº 43.546

Tel. (66) 3438-2384 - E-mail: camaranx@gmail.com

www.novaxavantina.mt.leg.br